



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 05 / 19 99
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

39

Processo : 10783.003662/95-41

Acórdão : 202-10.509

Sessão : 16 de setembro de 1998

Recurso : 101.899

Recorrente : TINA TRANSPORTE E INDÚSTRIA DE ARDÓSIA LTDA. ME

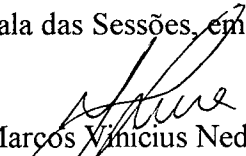
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

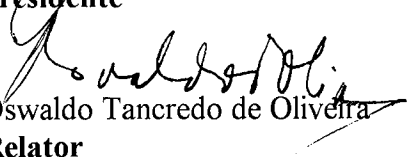
COFINS - NULIDADES - Auto de infração, cujas formalidades se cumprem em estrita observância das disposições legais sobre a matéria. Rejeitadas, pelas provas dos autos e razões constantes da decisão recorrida e do voto. **FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO** – Constatada em ação fiscal, à vista dos elementos do contribuinte. Exigível com os acréscimos legais, inclusive multa de ofício. **MULTA DE OFÍCIO** - Reduzida para 75%, tendo em vista a aplicação retroativa do disposto no art. 45 da Lei nº 9.430/96. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TINA TRANSPORTE E INDÚSTRIA DE ARDÓSIA LTDA. ME.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

Sas/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.003662/95-41**Acórdão : 202-10.509****Recurso : 101.899****Recorrente : TINA TRANSPORTE E INDÚSTRIA DE ARDÓSIA LTDA. ME**

RELATÓRIO

Conforme "Descrição dos Fatos", anexa ao auto de infração, a contribuinte ora recorrente deixou de recolher a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativa ao período compreendido entre 30/04/92 e 31/12/92, conforme demonstrativo constante da mesma "descrição", onde se acham especificados os períodos e os respectivos débitos apurados, seguindo-se o enquadramento legal em que se funda dita apuração.

Às fls. 02 e seguintes, demonstrativos vários com detalhamento dos valores apurados, seguindo-se cópias das folhas do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 13/131).

Às fls. 142, expediente endereçado à recorrente em que são comunicados seus débitos, com solicitação para sua liquidação, "sob pena de lavratura de auto de infração, com lançamento de multas".

O débito inicialmente referido tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, datado de 27.06.95, onde são discriminados os valores componentes (principal, juros de mora e multa proporcional de 100%), com intimação para cumprimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Às fls. 143, cópia de petição dirigida, pela contribuinte, ao Juiz Federal da 1ª Vara, datado de 12/07/94, em que requer desistência de ação impetrada, com pedido de conversão em renda dos valores depositados - sem que tal expediente seja posteriormente considerando, como se verá.

Impugnação tempestiva (22/08/95), às fls. 153 e seguintes, com as alegações que resumimos.

Preliminarmente, pede a nulidade do auto de infração, sob a principal alegação, entre outras, de que não há no auto de infração a "ciência" do contribuinte; ao invés dessa necessária ciência, consta apenas a remessa por via postal do "AR".

Ainda preliminarmente e sobre essa mesma invocação, alega a incompetência do autuante para a instauração do feito (auto de infração), por não comprovar a sua condição de bacharel em ciências contábeis, como requer a legislação que invoca.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.003662/95-41
Acórdão : 202-10.509

No mérito, diz que não tem amparo legal a multa de 100%, aplicada ao impugnante, pelo não recolhimento da contribuição, nesse passo invocando as decisões judiciais que identifica, destacando, outrossim, decisão não identificada que declara confiscatória a multa de 100%, por mera infração regulamentar.

Agrega que a atualização monetária em UFIR, com base na Lei nº 8.383/91, também é inconstitucional, visto atentar contra o princípio da irretroatividade, inscrito no art. 150, III, "a", da Constituição Federal, que assegura esse direito.

Requer, afinal, "os favores do art. 151, II, do CTN, ou seja: que não sejam prejudiciais quanto ao lançamento em Dívida Ativa e também pela facilidade em obter certidão negativa de débito", como também que seja declarado insubsistente, nulo e improcedente o auto de infração.

Segue-se a decisão recorrida. Depois de descrever os fatos, destaca os itens da impugnação, referentes às nulidades e ao mérito, aquelas referentes às alegadas irregularidades normais concernentes ao auto de infração e, quanto ao mérito, as contestações sobre a multa e os acréscimos legais, aí considerada, sobretudo, a atualização monetária em UFIR.

Quanto à exigência de que a fiscalização deve ser procedida no estabelecimento da contribuinte, diz que não se trata de norma de caráter absoluto, até porque, nos dispositivos invocados pela impugnante, citados, "não há qualquer referência ao local em que se deve examinar livros e documentos comerciais ou fiscais, como também que eles devam ser conservados na sede."

No tocante à ciência do lançamento, não existe impedimento legal para que a intimação seja feita por via postal, como foi o caso; pelo contrário, de acordo com o art. 21 do Decreto nº 70.235/72, essa é precisamente uma das formas de intimação.

Finalmente, quanto à alegada incompetência do auditor fiscal, contesta, declarando que as disposições para tanto invocadas pela impugnante "não guardam estrita relação com a auditoria fiscal e a lavratura do auto de infração, no interesse da Fazenda Nacional". Então, passa a desfilas as disposições legais do Decreto nº 70.235/72 e da legislação em geral que prevêem precisamente a citada competência, concluindo, nesse aspecto, com a citação dos casos de nulidade previstos no art. 59 do citado Decreto nº 70.235/72, com o que conclui pela rejeição das invocadas nulidades.

No mérito, diz que a base legal para a cobrança da multa, no caso de lançamento de ofício, é o art. 4º da Lei nº 8.218/91, que, inclusive, alinha as hipóteses de redução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.003662/95-41
Acórdão : 202-10.509

No caso de atualização monetária em UFIR, a alegada inconstitucionalidade invocada pela impugnante "demonstra o desconhecimento da autuada em relação à legislação vigente", pelas razões que invoca, com citação das normas legais pertinentes.

Acrescenta, por fim, que, afinal, a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, "por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional. (PN-CST 329/70)".

Em face dessas considerações, ratifica o valor devido, a título de COFINS, no montante indicado; reduz para 100% a parcela da multa de 300%, proposta em determinado período do levantamento; a multa de 100% exigida para os demais fatos geradores, conforme discriminado no auto de infração e determina a cobrança dos juros de mora prevista na legislação vigente.

Em recurso tempestivo a esse Conselho, a recorrente limita-se a reiterar, *ipsis literis*, as nulidades invocadas e as razões de mérito, já alegadas na impugnação, concluindo, como, então, por requerer a nulidade do auto de infração, por preterir formalidades legais, "protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pericial."

O Procurador da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões, historiando os fatos e contestando toda a argumentação da recorrente, em longas considerações, pedindo, afinal, a integral manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.003662/95-41
Acórdão : 202-10.509

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVIERA

Diante dos elementos em que se furtou o presente lançamento de ofício e das circunstâncias em que foi realizado, em perfeita observância das formalidades legais, a peça impugnatória oferecida pela ora recorrente e reiterada, em todos os seus termos, no presente recurso, retrata tão-somente o seu caráter protelatório, despida de qualquer objetividade ou consistência.

Basta invocar, neste voto, como o fazemos, a detalhada e bem fundamentada contestação da decisão recorrida para rejeitar, de pronto, as alegações da recorrente, as quais, como dito, foram repetidas no presente recurso.

Resta, em seu favor, em face da superveniência da Lei nº 9.430/96, adotar a redução da multa proporcional, ali determinada no seu art. 45, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, cuja adoção inclusive é determinada pela IN SRF nº 01/97.

Com essas breves considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir para 75% a multa proporcional aplicada.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA